



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 17980/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

**ACÓRDÃO AC1 TC 00525/ 2019**

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **IVONILDO DA SILVA SANTOS**

1.2.2. Matrícula: **129.297-8**

1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviço**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Administração Penitenciária**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.914 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **04/10/2018**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 11/10/2018**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 112/113), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 78, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de abril de 2019.

*jtosm*

<sup>1</sup> A Auditoria havia apontado inicialmente (fls. 92/96) a ausência de **comprovação da implementação dos cálculos nos proventos** (demonstração do pagamento dos proventos após a ascensão do servidor à inatividade). Ressalte-se que o Contracheque (fls. 80) e o Comprovante de Pagamento (fls. 81), anexados aos autos não servem para comprovar tal implementação, visto que se referem a período em que o ex-servidor ainda estava na ativa.

Assinado 9 de Abril de 2019 às 11:34



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 11:50



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO